Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1931/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15405/2017
PROTOCOLO	: 1833096
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ-MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: VERIDIANA BARBOSA DA SILVA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: CONTRATO N. 75/2017
CONTRATADA	: S. LORINI – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2017
OBJETO	: SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS
VALOR	: R$ 89.250,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 27/2017 (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Japorã/MS, e da formalização e do teor do Contrato n. 75/2017 (2ª fase), celebrado com a empresa S. Lorini - ME, nos termos do art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadora de despesas a Sra. Veridiana Barbosa da Silva, secretária municipal de saúde.

O procedimento licitatório realizado,, e o contrato formalizado são regidos pelas Leis n. 8.666/63 e n. 10.520/2002, bem como pelas cláusulas estipuladas nos respectivos instrumentos.

O objeto da contratação é a confecção de próteses dentárias, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Japorã/MS, no valor de R$ 89.250,00 (oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Na Análise ANA - 4ICE - 39551/2017, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 1846/2018, opinando pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização contratual.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos apresentaram-se tempestivamente a esta Corte de Contas e encontram-se completos, atendendo às exigências da Lei n. 8.666/93 e da Resolução TC/MS n. 54/2016, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão presencial, do tipo "menor preço por item", e foi conduzido com observância ao estipulado nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, assim como a formalização e o teor do contrato, estabelecendo as condições para a sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Desta forma, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução do processo licitatório, e na formalização do instrumento contratual, merecem receber a chancela desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE, e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 27/2017, pelo Fundo Municipal de Saúde de Japorã-MS, e da formalização e do teor do Contrato n. 75/2017 dele decorrente, celebrado com a empresa S. Lorini - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, do RITC/MS constando como ordenadora de despesas a Sra. Veridiana Barbosa da Silva, secretária municipal de saúde;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para subsidiar a análise dos atos de execução do objeto do contrato (3ª fase).

Campo Grande/MS, 07 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss